



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. SILAS BRASILEIRO)

ASSUNTO:

DESARQUIVADO

Limita as despesas nos sorteios pela televisão.

DESPACHO: 13/08/97 - (AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
COMUNICAÇÃO E INFORMATICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

em 28 de agosto de 1997

AO ARQUIVO

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3494 DE 1997

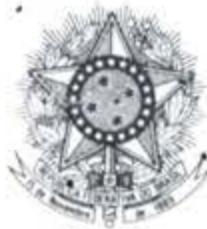
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.494, DE 1997
(DO SR. SILAS BRASILEIRO)



Limita as despesas nos sorteios pela televisão.

(AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)
- ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Ciência e Tec., Comunicação e Informática
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 13/08/97

PRESIDENTE

3494

PROJETO DE LEI N° , DE 1997
(Do Sr. SILAS BRASILEIRO)

ORDINÁRIA

Limita as despesas nos sorteios pela televisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam limitadas em 20% (vinte por cento) do valor total arrecadado as despesas com publicidade, mídia, produção e com a operação e administração por pessoa jurídica para tanto contratada ou conveniada, nos sorteios realizados por instituições que se dedicam a atividades filantrópicas, divulgados pelas empresas de televisão e concorridos mediante ligações telefônicas.

Parágrafo único. Não se inclui na limitação acima o valor correspondente aos prêmios sorteados.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação prevê a realização de sorteios com vista à distribuição gratuita ou onerosa de prêmios. Integram a distribuição onerosa de prêmios, entre outros,



os sorteios divulgados pelas emissoras de televisão e concorridos através de chamadas telefônicas com o prefixo 0900.

Estes sorteios, cuja realização é facultada às entidades que se dedicam às atividades filantrópicas, encontram-se regulamentados pela Portaria nº 413, de 19 de maio de 1997, do Ministério da Justiça.

Alí é admitida a realização de despesas com a mídia, publicidade, operação, administração, etc, desses sorteios, sem, contudo, estabelecer um limite.

Isto vem distorcendo a benéfica finalidade desses sorteios, uma vez que, sem limite, custos excessivos, principalmente os relativos a sua divulgação nas emissoras de televisão, têm concorrido para danosa redução da arrecadação líquida dos mencionados sorteios, conseqüentemente com prejuízo para as atividades filantrópicas das empresas autorizadas a esta exploração.

Nosso projeto, portanto, pretende estabelecer um percentual máximo para estes gastos, em função da arrecadação bruta, o qual, sem prejudicar os ganhos de todos quantos participem da realização dos sorteios, garantirá, no nosso entender, o principal: recursos suficientes às atividades das instituições filantrópicas.

Contamos com o apoio de nossos pares a este Projeto.

Sala das Sessões, em 13 de 08 de 1997.

Deputado SILAS BRASILEIRO

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N° 413, DE 19 DE MAIO DE 1997



O Ministro de Estado da Justiça, Interino, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 18, V, "b" da Medida Provisória n° 1.302, de 9 de fevereiro de 1996, reeditada e vigendo sob o n° 1549-29, de 15 de abril de 1997, combinado com o § 1º do art. 4º da Lei n° 5.768, de 20 de dezembro de 1971, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n° 5.864, de 12 de dezembro de 1972, resolve:

Art. 1º A realização de sorteio, por instituições que se dedicam a atividades filantrópicas, depende de autorização do Ministério da Justiça, na forma dos arts. 11 e 12 desta Portaria.

Art. 2º A autorização somente poderá ser concedida a instituições de fins exclusivamente filantrópicos, declaradas de utilidade pública por decreto do Poder Executivo Federal e que visem obter, mediante a realização de sorteio, recursos para a manutenção ou custeio da obra social a que se dedicam.

§ 1º A autorização será concedida na forma da alínea "d" do § 1º do art. 4º da Lei n° 5.768/71, com a alteração dada pela Lei n° 5.864/72, e ficará sujeita às seguintes exigências:

a) comprovação de que a requerente satisfaz, no que couber, as condições especificadas na Lei n° 5.768, de 20 de dezembro de 1971, inclusive quanto à regularidade de sua situação como pessoa jurídica de direito civil;

b) indicação precisa da destinação dos recursos a obter mediante a autorização;

c) prova de que a propriedade dos bens a sortear se tenha originado de doação ou promessa irrevogável de doação de terceiros, devidamente formalizada.

§ 2º Não se concederá autorização para a realização de mais de um sorteio por ano, por instituição, admitindo-se apenas uma transferência de data, por motivo de força maior comprovadamente justificado na solicitação correspondente apresentada.

§ 3º Para efeito da concessão de nova autorização, o período de um ano se contará a partir da data de realização do último sorteio.

§ 4º A transferência de data poderá ser autorizada pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) da Secretaria de Direito Econômico (SDE) do Ministério da Justiça (MJ), desde que decorrente de motivo de força maior, comprovadamente justificado, mediante solicitação a ser protocolada até trinta dias antes da data prevista para a realização do sorteio.

§ 5º Será permitido o pagamento das seguintes despesas legais e administrativas vinculadas aos sorteios, sujeitas a comprovação e fiscalização, em qualquer tempo:

a) despesas com publicidade, mídia e produção do sorteio;

b) despesas com operação e administração do sorteio pela pessoa jurídica contratada ou conveniada para essa tarefa;

c) pagamento do imposto de renda na fonte, incidente sobre prêmios a serem sorteados (art. 63 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995, objeto de retificação publicada no Diário Oficial da União de 3 de julho de 1995);

d) custos de telefonia e taxas correspondentes;

e) 3% para o Fundo Penitenciário Nacional (art. 2º da Lei Complementar n° 79, de 7 de janeiro de 1994);

f) 1% para o Fundo Nacional de Cultura (art. 5º, VIII, da Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n° 9.312, de 5 de novembro de 1993).

§ 6º A renda líquida do sorteio pertencerá à instituição filantrópica beneficiária da autorização, para atendimento de seus objetivos sociais, cabendo-lhe repassar, pelo menos, 0,5 % dessa receita líquida para o Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, criado pela Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.494/97

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/09/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 1997.

Melante
Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



Indefiro, por falta de amparo regimental, o desarquivamento dos PL's 1018/95, 2416/96, 2417/96, 2418/96, 2420/96, 3492/97, 3193/97, 4556/98. Defiro, nos termos do art. 105 do RICD, o desarquivamento dos demais projetos e proposições apensadas, esclarecendo que o nº 73/96 refere-se a Projeto de Resolução. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 31/03/99

M
PRESIDENTE



REQUERIMENTO
(Dep. Silas Brasileiro)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência, o desarquivamento dos Projetos de Lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL n.º 01018/95	✓	PL n.º 03193/97
PL n.º 01340/95	✓	PL n.º 03494/97
PL n.º 01437/96	✓	PL n.º 03495/97
PL n.º 01438/96	✓	PL n.º 03496/97
PL n.º 01439/96	✓	PL n.º 03498/97
PL n.º 01690/96	✓	PL n.º 03972/97
PL n.º 01691/96	✓	PL n.º 03973/97
PL n.º 01692/96	✓	PL n.º 03974/97
PL n.º 01693/96	✓	PL n.º 03975/97
PL n.º 02415/96	✓	PL n.º 04079/98
PL n.º 02416/96	✓	PL n.º 04406/98
PL n.º 02417/96	✓	PL n.º 04407/98
PL n.º 02418/96	✓	PL n.º 04408/98
PL n.º 02420/96	✓	PL n.º 04409/98
PL n.º 03016/97	✓	PL n.º 04410/98
PL n.º 03017/97	✓	PL n.º 04411/98
PL n.º 03018/97	✓	PL n.º 04655/98
PL n.º 03019/97	✓	PL n.º 04556/98
PL n.º 03020/97	✓	PL n.º 04658/98
PL n.º 03021/97	✓	PL n.º 04659/98
PL n.º 03022/97	✓	PL n.º 00073/96
PL n.º 03492/97		<i>PRC</i>

Sala das Sessões, em 08 de março de 1999.
31

Silas Brasileiro
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.494/97

Nos termos do art.119, I e § 1º combinados com o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/08/99 , por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1999.

Melanto
Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 3.494, DE 1997

Limita as despesas nos sorteios pela televisão.

Autor: Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator: Deputado VALDECI PAIVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.494, de 1997, de autoria do nobre Deputado Silas Brasileiro, pretende limitar em vinte por cento as despesas com publicidade, mídia, produção e com a operação e administração nos sorteios realizados pela televisão.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Redação, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Na primeira Comissão, foi aberto o prazo regimental de cinco sessões para recebimento de emendas, findo o qual não foi apresentada qualquer emenda pelos ilustres deputados.

Cabe-nos, portanto, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do inciso II, do artigo 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



E59E18F733



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

É de todo meritória a iniciativa do ilustre Deputado Silas Brasileiro. Os sorteios televisivos foram, por muito tempo, um grande negócio para os promotores dos eventos, em detrimento das entidades filantrópicas que foram autorizadas a realizá-los. Esta, sem dúvida, foi a motivação maior da medida liminar que os suspendeu.

Ocorre que nenhuma legislação foi criada para limitar definitivamente a sangria de recursos dos sorteios em favor dos promotores e contra as entidades filantrópicas. A iniciativa em análise cobre exatamente esta lacuna e, numa eventualidade da volta dos sorteios, garantirá os recursos para os fins a que realmente se destinam.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.494, de 1997, na forma em que foi apresentado pelo Autor.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2002.


Deputado VALDECI PAIVA
Relator

20453300-050



E59E18F733



CÂMARA DOS DEPUTADOS

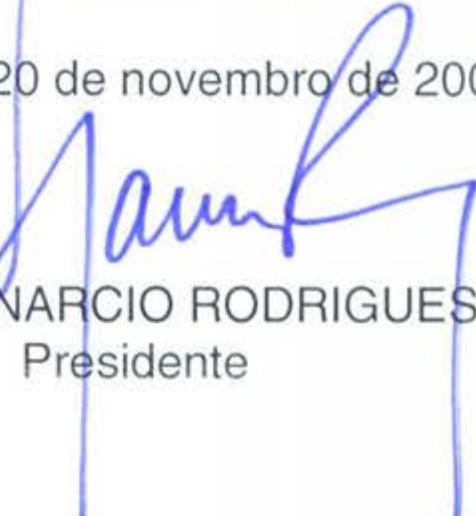
PROJETO DE LEI N° 3.494, DE 1997

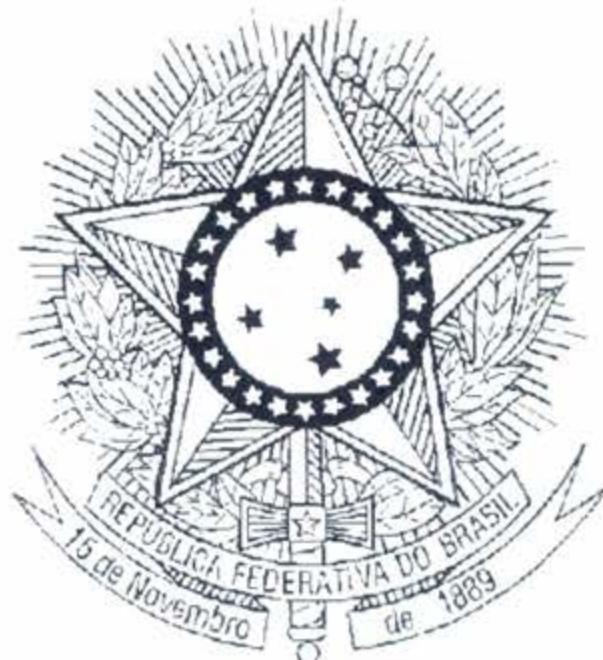
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.494/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Valdeci Paiva.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Narcio Rodrigues - Presidente; João Castelo e Silas Câmara – Vice-Presidentes; César Bandeira, Gilberto Kassab, Luiz Moreira, Santos Filho, Paulo Magalhães, Alberto Goldman, Ariosto Holanda, Júlio Semeghini, Luiz Piauhylino, Átila Lira, Inaldo Leitão, Márcio Fortes, Eunício Oliveira, Hermes Parcianello, Marçal Filho, Marinha Raupp, Damião Feliciano, Marcelo Barbieri, Milton Monti, Sérgio Reis, Jorge Bittar, Marcos Afonso, Nilson Pinto, Walter Pinheiro, Nelson Pellegrino, Sérgio Miranda, Eni Voltolini, Marcus Vicente, Roberto Balestra, Íris Simões, Ricardo Izar, Dr. Hélio, Olímpio Pires, Bispo Wanderval, João Caldas, Valdeci Paiva, Luiza Erundina, Dr. Evilásio, Raimundo Santos e Aroldo Cedraz.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2002.


Deputado NARCIO RODRIGUES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI Nº 3.494-A, DE 1997 (DO SR. SILAS BRASILEIRO)

Limita as despesas nos sorteios pela televisão; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática pela aprovação (relator: DEP. VALDECI PAIVA).

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

* Projeto inicial publicado no DCD de 15/08/97

PARECER DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUMÁRIO

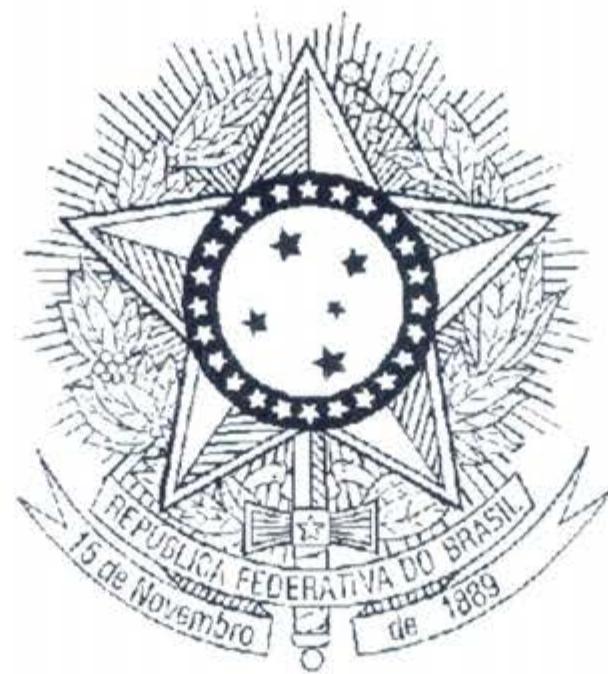
- parecer do relator
- parecer da Comissão

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.494, de 1997, de autoria do nobre Deputado Silas Brasileiro, pretende limitar em vinte por cento as despesas com publicidade, mídia, produção e com a operação e administração nos sorteios realizados pela televisão.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para exame de mérito, e de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.494-A, DE 1997 (DO SR. SILAS BRASILEIRO)

Limita as despesas nos sorteios pela televisão.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 304/02 - CCTCI

Publique-se.

Em 10/12/02.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Aécio Neves", is positioned above the printed name and title.

AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 12911 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

OF. CCTCI-P/304/02

Brasília, 20 de novembro de 2002.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei Nº 3.494, de 1997.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado NARCIO RODRIGUES
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 176

Lote: 76
PL N° 3494/1997
15

SGM-SECRETARIA GERAL DA MESA	
Protocolo	Documentos
Origem:	3589/02
Data:	10/02/02
Ass.:	Ponto: 6619